

AO EXPEDIENTE

Em 14 OUT 2008

~~Presidente~~

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 OUT 2008

Protocolo 122/08 MENSAGEM N° 168, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.
Processo 1191/08



Proj. Lei Gen. pl. n° 119/08

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 17/10/2008

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007".

Nobres Parlamentares, como é sabido por Vossas Excelências, o aludido diploma legal, sem as alterações e acréscimos pode ser ineficaz e ter a sua aplicabilidade comprometida, em face das emendas apresentadas, traduzidas pela interposição de vetos constantes em no bojo da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007.

Contudo, os nobres Deputados poderão observar que a intenção deste Executivo, além de estar embasada em mandamento Constitucional Federal e do nosso Estado, encontra suporte na modernização e atualização da Legislação Estadual, com vistas a alcançar o bem-estar comum e atender ao interesse público.

Ademais, há de se consignar que as alterações e acréscimos respaldam-se nos princípios basilares que regem as licitações públicas, com o alargamento da competitividade, ampliando o universo dos participantes interessados, em face de maior maleabilidade para os competidores e, por conseguinte, alcançando o objetivo precípua, representado pela busca da proposta mais vantajosa.

As Leis Complementares nº 366, de 2007 e nº 398, de 2007 foram trazidas ao mundo jurídico, por força da edição da Carta Política Federal de 1988, que tornou defeso ao Poder Público promover a concessão, permissão ou autorização para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros, sem a competente licitação, sob pena de ver-se incorso em responsabilidade. Também é do conhecimento de Vossas Excelências que, no Estado de Rondônia, até o presente momento, a despeito de já vigorar por vinte anos a Magna Carta, jamais se promoveu qualquer certame licitatório com essa finalidade.

Também em função desse fato, relembramos que foi proposta a Ação Civil Pública de nº 001.2002.0162-06-4, figurando o Ministério Público Estadual, como autor, em face do Estado de Rondônia e do Departamento de Viação e Obras Públicas/DEVOP-RO, ainda não sentenciada.

Entretanto, para que se realizem os aludidos certames - o que deve se dar com a alteração e acréscimo de alguns dispositivos e sua necessária regulamentação, além de levantamentos, pesquisas, estudos, adequação e revisão dos dados já a cargo da Fundação Getúlio Vargas - e, com a maior brevidade possível, levarem-se a termo as concessões dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

Registre-se que, as diretrizes básicas para a elaboração do plano para a outorga dos serviços vêm exigindo acurado exame do conjunto de fatores que contemplem a real necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamento estatístico e censitário adequado, as possibilidades de exploração economicamente suficiente - aferida pelo coeficiente de utilização, adotado na composição

SACRETARIA EXECUTIVA

14 OUT 2008

Recado de

Nome:

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

tarifária - e, para a prestação dos serviços que serão outorgados pelo DER/RO, com prévias pesquisas de mercado. Tal providência evitará a concorrência ruinosa, tornando mais convidativo e acessível os certames e promovendo-se o atendimento ao interesse público e a comunidade estadual administrada.

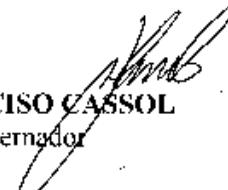
Repõe-se que, embora o art. 22, XXVII, da Constituição Federalasseverar ser competência da União estabelecer "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades", ainda assim, certo é que resta ampla competência local para legislar sobre concessões e permissões aos Estados e Municípios.

Por força disso, como cabe igualmente ao ente local dispor sobre a prestação de serviços adequados dando-se cumprimento aos princípios constitucionais, casos de excepcionalidade, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, etc., nos termos do peculiar interesse do Estado de Rondônia.

Não se olvide, contudo, que a lei deve exigir precisa definição contratual da qualidade do serviço, que abrange o conceito de adequação e atualização. Aliás, cumpre destacar que, a par do efetivo cumprimento da legislação pertinente, as alterações ao diploma mencionado, que ora submeto à deliberação desse Colendo Parlamento, tem por escopo maior proporcionar aos concidadãos do nosso Estado a prestação de serviços mais qualificados e mais consentâneos com as suas necessidades. E, isto, devidamente aliado às tarifas mais módicas, justas e à viabilidade de sua execução pelo estímulo e o incentivo à participação nas licitações pelos particulares.

Portanto, ilustres e nobres Deputados, aí estão de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei Complementar, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As concessões e autorizações de serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e as concessões de terminais rodoviários reger-se-ão pelos termos do artigo 8º, Inciso V e artigo 15, parágrafo único, artigos 16 e 19 da Constituição Estadual e por esta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, com as adaptações necessárias às prescrições da Lei Federal nº 8.987, de 1995, Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei Federal nº 11.079 de 2004 pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis dos contratos.

Art. 7º

XXVII – A fiscalização da prestação dos serviços de transporte de passageiro;

Art. 9º.

XVIII - serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de característica semi-urbano e metropolitano: aquele que, com extensão igual ou inferior a 50 (cinquenta) quilômetros e característica de transporte rodoviário urbano, ainda que percorrendo 10 (dez) quilômetros ou menos de vias não pavimentadas, ligando dois ou mais municípios;

Art. 14.

Parágrafo único. Quando não atendido o mercado e existir empresa concessionária no Lote, o DER/RO autorizará o aumento do número de viagens, observando a tarifa vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 19.

§ 1º Expressamente autorizado pelo Poder Concedente, a Transportadora terá direito de parar nas seções e pontos de parada e apoio por 40 (quarenta) minutos para refeições e de 15 (quinze) minutos para lanches;

§ 2º O tempo permitido para embarque e desembarque de passageiros nas seções não poderá ultrapassar a 15 (quinze) minutos;

Art.20. Fica estabelecida uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos além do horário determinado para o horário de inicio da viagem.

§ 1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, o Poder Concedente efetuará a autuação da transportadora se a viagem não for iniciada, considerando essa tolerância no somatório do tempo total parado;

§ 2º Extrapolado o prazo da tolerância e sem prejuízo da autuação em decorrência da falta, a transportadora fica obrigada a devolver a importância paga pelo passageiro, sem qualquer tipo de desconto, mediante solicitação dos interessados, para que os mesmos possam optar por transportador concorrente;

§ 3º Decorridos 30 (trinta) minutos do horário autorizado, sem que o serviço tenha sido iniciado, o Poder Concedente tornará cancelado o horário e requisitará veículo de outra transportadora, que deverá ser resarcida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pela Empresa infratora no valor resumido para a viagem completa, obedecendo aos coeficientes tarifários e a taxa de ocupação constante da planilha tarifária em vigor;

§ 4º O retorno do veículo requisitado pelo Poder Concedente poderá ser efetuado através de autorização de horário extraordinário, observado o recolhimento dos respectivos emolumentos.

Art. 38.

III - permitir, aos encarregados da fiscalização do Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, prestando quaisquer informações solicitadas pelo Poder Público;

XXV - diligenciar pela utilização de motoristas que mantenham vínculo empregatício com a transportadora, salvo por motivo de força maior autorizado pelo DER/RO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 42. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei Complementar, os motoristas e agentes de liberação são obrigados a:

Art. 45.

§ 3º A empresa concessionária poderá requerer ao Poder Concedente a criação de linha pertencente ao seu Lote, fundamentando seu pedido e instruindo-o com os seguintes dados:

Art. 47.

§ 4º. É permitida a sub-concessão e sub-contratação, desde que prevista no edital de licitação de concessão.

Art 51

I – Lote, itinerário inicial, seções, se houver, freqüência inicial mínima e prazo de duração da Concessão:

XVI – indicação dos bens reversíveis.

Art. 63

VII – cópia do válido contrato de Seguro Obrigatório Civil do veículo utilizado na execução do serviço:

VIII – comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao término do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 64.....

VII – cópia do válido contrato de Seguro Obrigatório Civil do veículo utilizado na execução do serviço;

VIII – comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao término do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;

Art. 65.....

VII – cópia do válido contrato de Seguro Obrigatório Civil do veículo utilizado na execução do serviço;

VIII – comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao término do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;

Art. 66.....

VII – cópia de válido contrato de Seguro Obrigatório Civil do veículo utilizado na execução do serviço;

VIII – comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao término do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;

Art. 77.....

I –

g) recusa na devolução da importância paga pelo passageiro, mediante sua solicitação, em caso de atraso no horário de início da viagem;

h) descumprimento do prazo previsto no inciso II, do artigo 30, desta Lei Complementar;

i) recusa no auxílio de embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

j) descumprimento ao disposto nos Incisos I, II, III, IV, VII, VIII, XI, XII, XIII e XV do artigo 42, desta Lei Complementar;

k) deixar de identificar o passageiro quando da venda do bilhete de passagem ou de seu embarque;

l) utilizar seção não autorizada pelo Poder Concedente; e

m) inobservância do prazo estipulado no § 2º do artigo 19, desta Lei Complementar;

II —

f) demora no resarcimento de transportadora requisitada pelo Poder Concedente, em razão de sua falta;

g) descumprimento do disposto nos Incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XX, XXI e XXIV do artigo 38 desta Lei Complementar;

h) ocupar o espaço destinado ao transporte das bagagens dos passageiros, no transporte de encomendas da transportadora, salvo com autorização do Poder Concedente;

i) descumprimento do prazo e demais determinações dispostas no artigo 114 desta Lei Complementar;

j) não comunicar, no prazo previsto no artigo 121 desta Lei Complementar a realização de viagem direta, semidireta ou implantação de serviço diferenciado; e

k) inobservância do prazo estipulado no § 1º do artigo 19, desta Lei Complementar;

III —

l) ausência de Certificado de Vistoria;

m) descumprimento das obrigações contidas no inciso III do artigo 30, desta Lei Complementar;

n) descumprimento das determinações contidas no inciso II do artigo 30 desta Lei Complementar;

o) descumprimento do disposto no inciso XVII do artigo 35, desta Lei Complementar;

p) descumprimento do disposto no inciso XVII do artigo 35, desta Lei Complementar;

t) praticar o aliciamento de passageiros;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- u) descumprimento do disposto no § 3º do artigo 41, desta Lei Complementar;
- v) inobservância do disposto no inciso II do artigo 104, desta Lei Complementar; e
- w) recusa no pagamento de indenização por extravio de bagagem;

IV -

.....

c) utilização na direção dos veículos durante a prestação dos serviços previsto nesta Lei Complementar, de motoristas não empregados, sócios ou proprietários da transportadora, sem autorização do DER/RO;

.....

Art. 97.

Parágrafo único. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de bilhete de passagem os serviços realizados no Transporte Metropolitano ou Semi-Urbano de passageiros, em percursos inferiores a 50 (cinquenta) quilômetros.

.....

Art. 102. Excluem-se da obrigatoriedade de porte de bilhete de passagem e do pagamento de tarifa, o pessoal da transportadora sem função de bordo ou a requerimento dessa, bem como os agentes de fiscalização do DER/RO, admitida a substituição do bilhete de passagem pela credencial do agente fiscalizador, independentemente de reserva, quando necessitares executar trabalho de caráter emergencial ou funcional, vinculado à atividade de transporte.

.....

Art. 111.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de transporte de passageiros realizado em Linhas Metropolitanas ou Semi-Urbanas com percurso máximo de 50 (cinquenta) Quilômetros.

.....

Art. 128.

1 – o prazo da concessão será ajustado conforme estudo econômico-financeiro;

.....



7

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 145. A Equipe de Fiscalização, já operando no DER/RO, manterá todas as suas competências e atribuições, após a publicação desta Lei Complementar, até a edição do Plano de Carreira, Cargos e Salários, a realização de concurso e a posse dos fiscais aprovados, aos quais serão somados, respeitadas as quantidades previstas no Anexo II desta Lei Complementar.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 45, o § 5º, do artigo 50, incisos I e II, do artigo 55, artigo 136 e artigo 143, todos da Lei Complementar nº 366, de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.